Assunto: Os produtos vitivinícolas desalcoolizados ou parcialmente desalcoolizados - Aplicabilidade nos produtos vitivinícolas com Denominação de Origem (DO) ou Indicação Geográfica (IG).

RESUMO

No caso dos vinhos com denominação de origem protegida ou indicação geográfica protegida (DO/IG) só é autorizada a desalcoolização parcial, já não a desalcoolização total. Caso se queira incluir estes produtos, na respetiva DO/IG, é necessária alteração às respetivas Portarias e cadernos de especificações.

Uma das novidades introduzidas pelo Regulamento (UE) 2021/2117 do Parlamento Europeu e do Conselho de 2 de dezembro de 2021, que alterou o Regulamento (UE) n.º 1308/2013, foi a previsão dos produtos vitivinícolas desalcoolizados ou parcialmente desalcoolizados.

Esta inovação surge tendo em conta a crescente procura dos consumidores no que respeita a produtos vitivinícolas inovadores com um título alcoométrico adquirido reduzido.

O produto vitivinícola pode usar a menção “desalcoolizado” quando o título alcoométrico volúmico adquirido do produto não é superior a 0,5% e a menção “parcialmente desalcoolizado” quando o título alcoométrico volúmico adquirido do produto for superior a 0,5% e inferior ao título alcoométrico adquirido mínimo da categoria antes da desalcoolização.

Os processos de desalcoolização permitidos encontram-se no anexo VIII, parte I, secção E, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.

Porém, no caso dos vinhos com denominação de origem protegida ou indicação geográfica protegida (DO/IG) **só é autorizada a desalcoolização parcial, já não a desalcoolização total.**

Caso as Entidades Gestoras queiram incluir estes produtos, na respetiva DO/IG, carece de alteração às respetivas Portarias e cadernos de especificações, sendo que, de acordo com o n.º 3, do artigo 94.º, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, na sua versão consolidada, "*Se o vinho ou vinhos puderem ser parcialmente desalcoolizados, o caderno de especificações deve incluir igualmente uma descrição do vinho ou vinhos parcialmente desalcoolizados em conformidade, com as devidas adaptações, com o n.º 1, alínea d), e, quando aplicável, as práticas enológicas específicas utilizadas para os produzir, bem como as restrições aplicáveis à sua produção*."

Conforme n.º 6, do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 61/2020, as modificações ao caderno de especificações devem ser devidamente fundamentadas quanto aos impactos esperados na reputação e criação de valor para a DO ou IG e serem devidamente suportados em informação técnica, sempre que incidam sobre as vertentes agronómicas e enológicas, pelo que a Entidade Gestora, no momento do pedido de alteração, deve evidenciar a referida fundamentação, acrescida da ata de aprovação pelo Conselho Geral.

Ressalva-se que os produtos que tenham sido submetidos a um tratamento de desalcoolização e que tenham um título alcoométrico volúmico adquirido inferior a 10%, têm de incluir, como indicação obrigatória na rotulagem, uma indicação da data de durabilidade mínima.